



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 03.02.2011

SEGURO E PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA EM PERÍODO DE CARÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0007864-30.2009.8.19.0209](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 12/01/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

CONSUMIDOR. PLANO DE SAUDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO MÉDICO A CRIANÇA DE TENRA IDADE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. VIOLAÇÃO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDUTA GERADORA DE DOR E SOFRIMENTO. FRUSTRADA A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PROVA DO ILÍCITO, NEXO CAUSAL E DO DANO, NÃO PODENDO O RÉU SE FURTAR A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A LÓGICA DO RAZOÁVEL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. SEGUIMENTO QUE SE NEGA LIMINARMENTE AOS RECURSOS.

[Decisão Monocrática: 12/01/2011](#)

=====
[0116065-32.2007.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 24/01/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA INTERNAÇÃO EM CTI. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO, SOB EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA REGULADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEI 8078/90 E PELA LEI Nº 9656/98. GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO. CARÁTER EMERGENCIAL. ART. 35-C DA LEI Nº 9656/98 QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGENCIA. PRAZO DE CARÊNCIA DE NO MÁXIMO 24 HORAS. INTELIGÊNCIA DO

ART. 12, V, C, DA CITADA LEI. TUTELA ANTECIPADA CORRETAMENTE MANTIDA PELA SENTENÇA APELADA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA QUE SE REVELA EXCESSIVA, DEVENDO SER REDUZIDA AO PATAMAR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Decisão Monocrática: 24/01/2011

=====

2010.001.61123 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 07/01/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA A CUSTEIO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CARÊNCIA. EMERGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Legalidade da cláusula contratual que estabelece em 180 dias o prazo mínimo de carência para os casos de internações em geral, a teor do art.12, V, da Lei 9656/98. Risco iminente de morte atestado por médico. Caráter emergencial. Negativa manifestada pela ré ao pedido de internação do autor que se afigurou indevida, por violar a obrigatoriedade de cobertura de atendimento prevista no inciso I, do art. 35-C, da Lei 9656/98. Norma que determina ser o prazo máximo de carência de 24 horas a ser estabelecido pelo plano de saúde, em casos de urgência e emergência. Assim, em se tratando de hipótese de urgência e emergência, não há que se falar em observância dos prazos de carência contratual, quando já ultrapassadas as primeiras vinte e quatro horas posteriores à assinatura do contrato, nos termos do art. Artigo 12, inc. V, alínea "c", da Lei 9656/98. Flagrante ilegalidade e abusividade da cláusula que garante a cobertura apenas para as primeiras doze horas de atendimento, em casos de emergência e de urgência. Relação de consumo, aplicação dos princípios e normas protetivas do CDC. Incidência do art. 51, IV, do CDC. Honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, que foram devidamente fixados na sentença, considerando a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo Defensor Público que despachou, inclusive, no plantão judiciário. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal de Justiça. Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Decisão Monocrática: 07/01/2011

=====

0009580-34.2005.8.19.0209 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 16/12/2010 - NONA CAMARA CIVEL

Civil. Direito do Consumidor. Plano de Saúde. Adequação às regras da Lei nº 9.656/98. Internação hospitalar de caráter emergencial. Negativa da Seguradora quanto à cobertura da internação hospitalar e do devido tratamento médico, sob a alegação de que o Autor encontra-se em período de carência. Cláusula restritiva que se apresenta deveras abusiva em relação ao consumidor. Apreciação da prova pericial realizada. O sistema processual civil brasileiro é pautado na persuasão racional do juiz na valoração da prova, de forma que cabe ao juiz formar seu convencimento de acordo com as provas acostadas aos autos, devidamente motivado. Honorários advocatícios fixados corretamente, atendendo os requisitos previstos no artigo 20, §3º, do CPC. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega seguimento.

Decisão Monocrática: 16/12/2010

=====

0213124-49.2009.8.19.0001 - APELACAO - 2ª Ementa

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 07/12/2010 - OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO.1. Cuida-se de recurso da decisão monocrática que manteve a sentença de procedência do pedido autoral. 2. Emolduram-se as partes na figura de consumidor e fornecedor (arts. 2º e 3º, da Lei nº8078/90), de modo a ensejar a aplicação das regras consumeiristas, como forma de restabelecer o equilíbrio e igualdade.3. Cotejo probatório que aponta, inequivocamente, para o enquadramento da parte autora em situação emergencial. Necessidade de realização de quimioterapia para tratamento de câncer que acomete a parte autora devidamente comprovada nos autos através de declarações médicas.4. Diante de situação que traga risco à incolumidade e à vida do segurado, não há que se discutir acerca do cumprimento da carência. 5. Sendo estipulado prazo de carência, nas hipóteses de cobertura de casos de emergência e urgência, será observado o prazo máximo de 24 horas. Art. 12, V, alínea "c" da Lei 9.656/98. Súmula 302 do

STJ. 6. Nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada ou incompatível com a boa-fé ou a equidade. Art. 51, IV, CDC. Cláusula de carência restritiva de direito que contraria a própria essência do contrato. A negativa de cobertura no caso em tela constitui abuso de direito por parte da empresa de plano de saúde. 7. A conduta perpetrada pela empresa ré ultrapassa a seara dos aborrecimentos meramente cotidianos, caracterizando dano moral passível de indenização. Autor que se viu obrigado a despende de quantia elevada para custear o seu tratamento. 8. Dano moral que, sendo in res ipsa, independe de prova, bastando, apenas, a comprovação do fato. Verba indenizatória fixada atendendo-se aos seus aspectos compensatórios e sancionatórios. 9. Nega-se provimento ao recurso interposto pela empresa ré.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/12/2010

=====

[0001960-68.2005.8.19.0209 \(2009.001.13471\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 27/11/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO DE SEGURADO. Menor de quatro anos que necessitava de internação de urgência para realização de cirurgia de fimose, tendo a Ré negado-se a autorizar os procedimentos necessários sob alegação de que não foi alcançado o prazo de carência contratual para doença preexistente. Requer a antecipação da tutela para a realização da cirurgia e indenização por danos morais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré prestasse cobertura integral dos custos da cirurgia a ser realizada pelo Autor, independentemente de qualquer garantia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Sentença confirmando a tutela antecipada e julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. Recurso do Autor buscando a condenação da Ré ao pagamento da indenização por danos morais. A despeito do afirmado pelo Apelante, eventual demora na solução do caso não pode ser atribuída a Ré, eis que da mera leitura dos autos verifica-se que o Autor não diligenciou para a rápida obtenção provimento liminar; sendo, inclusive, inexplicável o segundo, e desnecessário, adiamento da cirurgia eletiva, ante a data do deferimento da antecipação de tutela. Correto, portanto o entendimento do Juízo de primeiro grau no sentido de ter ocorrido, no

máximo, um desentendimento acerca da interpretação de cláusula contratual, não caracterizando dano moral, sendo descabida a pretensão de indenização, nos termos da Súmula 75 deste Tribunal de Justiça, eis que a conduta da Ré não teve o condão de causar violação a direito da personalidade do Autor, ofensa à sua dignidade ou mesmo agravamento do seu quadro de saúde. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Decisão Monocrática: 27/11/2009

=====

0157865-74.2006.8.19.0001 (2009.001.05099) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 04/08/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE DESPESAS DE INTERNAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. EMERGÊNCIA. RISCO DE VIDA. O artigo 12, inciso V, alínea "c", da Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os Planos Privados de Assistência à Saúde, expressamente estabelece que, quando fixado período de carência, deverá ser observado o prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. O artigo 35-C da mencionada Lei nº 9.656/98 considera obrigatória a cobertura de atendimento em casos de emergência, assim entendidos aqueles que implicarem risco de vida ou lesões irreparáveis para o paciente. O seguro saúde é uma espécie do seguro de pessoas, através do qual se tenta minimizar as notórias deficiências dos serviços públicos de assistência médica. O Código do Consumidor tem inafastável aplicação no caso em exame, motivo pelo qual as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Apelação desprovida, na forma do "caput" do art. 557, do CPC.

Decisão Monocrática: 04/08/2009

=====

0109425-13.2007.8.19.0001 (2009.001.35310) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 28/07/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL

SEGURO SAÚDE. COBERTURA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. NEGATIVA DA SEGURADORA. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. SITUAÇÃO DE

URGÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE NOS CASOS DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ASPECTO PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA MEDIDA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/07/2009

=====

[0007517-30.2006.8.19.0038 \(2008.001.54016\)](#) - APELACAO - **2ª Ementa**

DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 19/05/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO. CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. PRAZO DE CARÊNCIA - 24 HORAS. LEI 9.596/98. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O exercício da livre iniciativa deve obedecer a limites, entre estes a boa-fé objetiva, pautada na confiança, lealdade contratual e na vulnerabilidade do consumidor. 2. Havendo necessidade de internação de emergência é obrigatória a cobertura total das despesas hospitalares pelos planos de saúde, não podendo se exigir, nos termos da Lei 9.596/98, prazo de carência superior a 24 horas. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/05/2009

=====

[0026425-20.2004.8.19.0002 \(2008.001.35336\)](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 30/09/2008 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Autora associada da UNIMED. Cônjuge varão inscrito no plano na condição de dependente. Necessidade de atendimento emergencial durante o prazo de carência. Cobertura negada após as primeiras 12 horas de internação. Sentença a quo que julgou procedente em parte o pleito autoral, rejeitando, porém, os danos morais perseguidos. Apelo da autora. A jurisprudência uníssona deste Tribunal, bem como dos nossos Tribunais Superiores direciona-se no sentido de considerar nula de pleno direito a cláusula inserida em contrato de plano ou de seguro-saúde, que limita o tempo de cobertura para internação em UTI. In casu, não há como negar a situação de extremo

sofrimento psicológico no qual se viu submetida a autora, em razão da recusa injustificada da ré em manter o seu cônjuge internado após as primeiras 12 horas. Negativa que gerou dor, aflição, perturbação psicológica, na tranqüilidade e nos sentimentos da autora, que já se encontrava fragilizada em razão do indigitado problema de saúde do seu marido. Caráter dúplice do dano moral. Empresa recalcitrante, useira e vezeira em violar direitos básicos do consumidor amplamente reconhecidos pelo Poder Judiciário Estadual, a qual, inclusive, integra o ranking de pessoas jurídicas mais acionadas. Dano moral configurado. Quantum fixado em R\$ 4.000,00. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/09/2008

=====

[0005835-80.2005.8.19.0036 \(2007.001.44614\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**
DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 03/10/2007 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. DANOS MORAIS. Ação ordinária em que objetivam as autoras indenização por danos morais, decorrentes da negativa da empresa-ré em autorizar atendimento em setor de emergência de hospital da rede credenciada, ao argumento de vigorar prazo de carência. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Recusa injustificada de cobertura. Contrariedade ao disposto na cláusula 6.1.2. do próprio contrato de assistência médica e artigo 12, V, c da Lei nº 9656/98 que prevê prazo de carência de 24 horas para os eventos caracterizados como de urgência e emergência. Obrigação de indenizar caracterizada. Abalo moral evidenciado, diante do sentimento de angústia e aflição experimentado pelas autoras, em razão da indevida recusa de autorização para atendimento de emergência. Quantum indenizatório fixado em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2007

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br